

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 2757

de 14 de agosto de 1995

4.

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) Secretário Executivo
- d) Secretário Adjunto
- e) 1º Tesoureiro
- f) 2º Tesoureiro

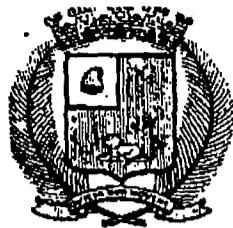
Parágrafo 2º - A Diretoria Executiva para o seu regular funcionamento, poderá utilizar as dependências para esse fim cedidas ou colocadas à disposição pelo Poder Público, o qual dará um assessoramento em todas as iniciativas do mesmo.

Parágrafo 3º - Todas as atribuições e competências do Conselho, bem como sua estrutura administrativa e funcionamento, serão definidas e reguladas no Regimento Interno, o qual deverá ser elaborado decorridos 30 (trinta) dias da posse dos membros efetivos, o qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 11 - O material permanente adquirido com recursos do Conselho, será incorporado ao Patrimônio do Município.

Artigo 12 - Constituirão receita do Conselho:

- I - Dotações orçamentárias provenientes de recursos oriundos da Secretaria Municipal de Turismo;
- II - Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares;
- III - Recursos transferidos de instituições Federal, Estadual e outras;
- IV - Produtos de vendas e materiais doados ao COMTUR e de publicações e eventos que se realizarem;
- V - Produto da aplicação financeira dos recursos disponibilizados.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2757  
de 14 de agosto de 1995

5.

Artigo 13 - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta Lei será normatizada por Ato do Poder Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de agosto de 1995

~~DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR~~  
~~Prefeito Municipal~~

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

~~CÉLIO JOSÉ ESCHER~~  
Secretário Municipal de Administração

52



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 3185  
de 29 de junho de 2001

(Altera a Lei Municipal nº 2757 de 14 de abril de 1995, dando nova redação e outras providências)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A Lei Municipal 2757 de 14 de abril de 1995 passa a vigorar com nova redação, com a renumeração de seus artigos, parágrafos e incisos, com os devidos acréscimos e as supressões correlatas.

Artigo 2º - Fica reestruturado junto à Secretaria Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade nas questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Rio Claro.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será constituído por 21 (vinte e um) membros titulares, e respectivos suplentes, sendo que 10 (dez) representantes serão do Poder Público Municipal e Estadual e 11 (onze) representantes da sociedade civil que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo, todos nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR fica assim constituído:

I - Sociedade Civil

- a) 01 (um) representante da Rede Hoteleira de Rio Claro;
- b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC;
- c) 01 (um) representante das agências de viagem e turismo;
- d) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- e) 01 (um) representante da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro;
- f) 01 (um) representante da rede de restaurantes, bares e similares de Rio Claro,

*claudiu*

g) 01 (um) representante da Sociedade RioClarense de Defesa do Meio Ambiente - SORIDEMA ou Grupo Banzó, ou Sociedade de Amigos do Horto Florestal;

h) 01 (um) representante da Associação de Artesãos de Rio Claro;

i) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Rio Claro;

j) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 4ª Sub seção de Rio Claro;

k) 01 (um) representante da União dos Ferroviários Aposentados - UFA de Rio Claro.

II - Poder Público Municipal e Estadual

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

g) 01 (um) representante do Arquivo Público e Histórico do Município "Oscar de Aruda Penteado";

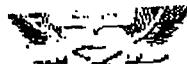
h) 01 (um) representante do Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista - UNESP, Campus de Rio Claro;

i) 01 (um) representante do Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista - UNESP, Campus de Rio Claro;

j) 01 (um) representante do Instituto Florestal, através do Horto Florestal de Rio Claro.

Artigo 5º - O mandato dos membros que compõem o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será de 02 (dois) anos, a contar da data da posse, permitida uma única recondução por igual período, cujo mandato será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

*Chacra*



§ 1º - Os membros suplentes substituirão o respectivo titular, para complementação de seu mandato, nos casos de impedimento, afastamento e/ou desligamento do membro titular.

§ 2º - As entidades da sociedade civil organizada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titulares e suplentes, que tomarão assento no Conselho com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por suas entidades.

§ 3º - Os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão indicados por mais um mandato podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 4º - Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros os que sejam titulares daqueles cargos, e indicarão os seus respectivos suplentes.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será dirigido por um Comitê Executivo composto por um Presidente, um Secretário Executivo, um Secretário Adjunto e um Tesoureiro, eleitos dentre seus membros efetivos, na primeira reunião ordinária do mandato.

§ 1º - O Presidente escolhido exercerá o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, exercendo ainda, em caso de empate nas decisões do referido Conselho, a prerrogativa do voto decisivo.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

a) Avaliar, opinar e propor sobre:

a.1) a Política Municipal de Turismo;

a.2) as diretrizes básicas observadas na citada Política;

a.3) planos anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do turismo no Município;

a.4) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

a.5) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

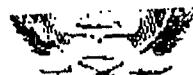
b) Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar sua melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível.

*Cleber*



- c) Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para o Município e região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho;
- d) Manter Intercâmbio com as diversas entidades de turismo, do Município ou fora dele, sejam oficiais ou privadas, visando um maior aproveitamento do potencial local;
- e) Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultam as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- f) Propor programas e projetos aos segmentos do turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para o Município;
- g) Propor diretrizes de implementação do turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;
- h) Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo e apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros similares de relevância;
- i) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;
- j) Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
- k) Formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório ao plenário;
- l) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- m) Sugerir a celebração de convênios com outros Municípios, Estados ou União, bem como opinar sobre estes quando for solicitado;
- n) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

*Chilacay*



- a) Colaborar na elaboração e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- b) Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo medidas que atendam a sua capacidade turística;
- c) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- d) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área do turismo;
- e) Elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 dias após a posse de seus membros, com a finalidade de adotar procedimentos administrativos integrando atingir os objetivos previstos na Lei, a ser aprovado por no mínimo dois terços de seus membros.

**Artigo 8º - Compete ao Presidente do COMTUR:**

- a) Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- b) Abrir as reuniões dos membros do COMTUR;
- c) Definir, com o Secretário Executivo, a pauta das reuniões;
- d) Abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- e) Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários, prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;
- f) Cumprir e fazer cumprir esta Lei e o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;
- g) Proferir o seu voto apenas para desempate.

**Artigo 9º - Compete ao Secretário Executivo:**

- a) Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- b) Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- c) Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- d) Prover todas as necessidades burocráticas;
- e) Substituir o Presidente nas suas ausências.

*Chacrin*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3185  
de 29 de junho de 2001

6.

**Artigo 10 - Compete ao Secretário Adjunto: substituir o Secretário Executivo em suas ausências e colaborar para as suas funções.**

**Artigo 11 - Compete ao Tesoureiro:**

- a) Elaborar o livro caixa, registrando toda a receita e despesas do mês;
- b) Apresentar mensalmente ao Conselho o balancete de receita e despesa;
- c) Apresentar na primeira reunião do exercício subsequente, o balanço geral da receita e despesa do ano findo;
- d) Assinar, juntamente com o Presidente, cheques para pagamento de despesas, e apresentar, quando solicitado, as dívidas notas de despesas.

**Artigo 12 - Compete aos membros do COMTUR:**

- a) Comparecer às reuniões quando convocados;
- b) Eleger os membros do Comitê Executivo;
- c) Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- d) Opinar sobre assuntos referentes a desenvolvimento turístico do Município ou região;
- e) Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado, se necessário;
- f) Cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR.

**Artigo 13 -** O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum, trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data ou local.

**Parágrafo Único -** As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

**Artigo 14 -** Perderá a representação, o órgão, entidade ou membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alteradas durante o ano.

*clllary*



**Artigo 15 - Os suplentes terão direito à voz quando da presença dos titulares, e direito à voz e voto quando da ausência daqueles.**

**Artigo 16 - As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas e abertas ao público que as queira assistir.**

**Artigo 17 - O COMTUR poderá ter convidados especiais com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado pelos seus membros e sem direito a voto.**

**Artigo 18 - O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus membros ativos.**

**Artigo 19 - A Prefeitura Municipal de Rio Claro dará suporte administrativo para o funcionamento do COMTUR, cedendo, inclusive, instalações e funcionários que garantam o bom desempenho do mesmo.**

**Artigo 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo com o objetivo de operacionar financeiramente as decisões do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, financiando e patrocinando projetos turísticos, definidos pela Política Municipal de Turismo, aplicando em projetos, eventos e outras necessidades afetas à área de atuação do Fundo, devidamente aprovadas pelo Conselho.**

**Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Turismo ficará vinculado à Prefeitura Municipal de Rio Claro, representada pela Secretaria Municipal de Turismo.**

**Artigo 21 - Constituem receitas para o Fundo Municipal de Turismo:**

- a) dotação orçamentária municipal;**
- b) oriundas de promoções e eventos realizadas pelo COMTUR;**
- c) legados;**
- d) doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas;**
- e) doações financeiras de organizações governamentais e não governamentais;**
- f) doações feitas por organizações nacionais e internacionais;**
- g) recursos obtidos de convênios com órgãos federais, estaduais e com outras organizações afins, e**

*Chacrin*

LEI Nº 3185  
de 29 de junho de 2001

8.

h) quaisquer outros recursos e taxas que lhe possam ser incorporados legalmente.

Artigo 22 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de junho de 2001

*Claudio*  
CLAUDIO ANTONIO DE MAURO  
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra

*Aristóteles Costa*  
ARISTÓTELES COSTA  
Secretário Municipal de Administração

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

## **PARECER COMISSÃO CONJUNTA**

## PROJETO DE LEI N° 243/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.

10

Sideways to home  
Santo Lopes  
have to  
Car

R. J. H. for a gift

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº243/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA** – O artigo 20 do Projeto de Lei nº243/2017 passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.185, de 29 de junho de 2001 e nº 2757, de 14 de agosto de 1995."

Rio Claro, 06 de dezembro de 2017.



PAULO GUEDES  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
62  
06DEZ2017 ISM

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 100/2017

(Denomina de "Dr. Acácio Jorge", a UBS - Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim Santa Elisa).

Artigo 1º - Fica denominada de "Dr. Acácio Jorge", a UBS - Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de maio de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**\*\* ACACIO JORGE \*\***

MATRÍCULA:

**\*\* 115543 01 55 2017 4 00147 172 0075123-78 \*\***

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE		
MASCULINO	branca	casado - 80 ANOS DE IDADE		
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR	
CASA BRANCA-SP		RG 2843352X	SIM	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA				
Marcelina Mauricio de Souza *** RESIDENTE NA AVENIDA 4, N° 1346, JARDIM CLARET, RIO CLARO, SP ***				
DATA E HORA DO FALECIMENTO		DIA	MÊS	ANO
TRINTA E UM DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 15:25 H		31	01	2017
LOCAL DE FALECIMENTO				
NO HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO, SP ***				
CAUSA DA MORTE				
FALÊNCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS, MIELOMA MULTIPLO, PNEUMONIA, GASTROENTERITE ***				
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		DECLARANTE		
SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO, SP.		MARÇAL HENRIQUE AMICI JORGE		
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO				
Dr. GUSTAVO FERNANDO VERALDI ISMAEL CRM Nº 82109 ***				
OBSERVAÇÕES				
O finado era casado com Therezinha de Lourdes Amici Jorge no 1º Subdistrito de Ribeirão Preto, SP, aos 31/12/1966, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Amarilis, com 44 anos, Marçal, com 44 anos, Acacia, com 46 anos, Marcos, com 48 anos e Marcelo, com 49 anos. Era o que me cumpria certificar. ***				

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: crcioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou fé.  
RIO CLARO, 03 de fevereiro de 2017

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543-015520174001471720075123-78

115543-015520174001471720075123-78

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 100/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017 - PROCESSO Nº 14815-802-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria dos nobres Vereadores André Luis de Godoy e Maria do Carmo Guilherme, que denomina de "Dr. Acácio Jorge" a UBS – Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



65

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

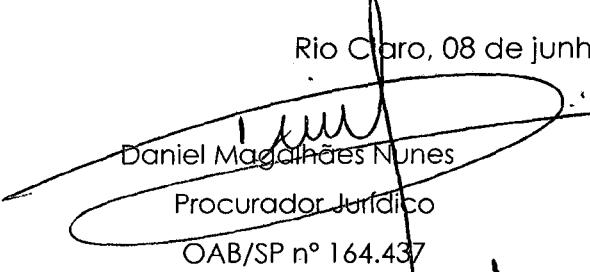
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

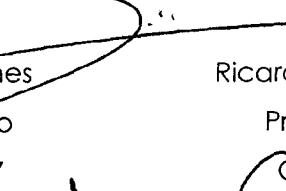
**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a UBS – Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

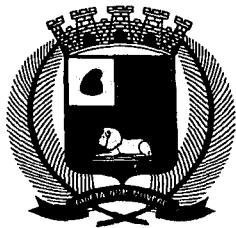
Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 08 de junho de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 1280 /2017

Rio Claro, 12 de Setembro de 2017.

Exmo. Sr.

**ANDRÉ GODOY**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça do dia 24.08.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 100/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



JOSE RICARDO NAITZKE  
Chefe de Gabinete

69  
1455-12017-0312



Oficio A 794/2017

Rio Claro, 05 de Setembro de 2017

Exmo Sr. Prefeito Municipal,

Em atenção ao oficio sem numero, referente ao projeto de Lei 100/17, de autoria do ilustre Vereador André Luis de Godoy, informo VEx<sup>a</sup>, que até o presente momento não existe denominação para a USF Jardim Figueira/ Santa Eliza, no entanto, encontra-se na Câmara Municipal o projeto de Lei 50/2015, com pedido de vistas, de autoria da ex vereadora Raquel Picelli Bernadinelli e assinado posteriormente pela vereadora Maria do Carmo Guilherme, que denominava referida Unidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.

DR. DJAIR CLAUDIO FRANCISCO  
Secretário Municipal de Saúde  
Presidente FMSRC

Dr. Djair Claudio Francisco  
Secretario Municipal de Saúde  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Exmo. Senhor  
João Teixeira Junior  
Prefeito Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 138/2017

**Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas – FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica instituído nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro, o Programa Força Especial de Reação Antidrogas – FERA, objetivando a prevenção e reação ao uso e acesso às drogas por parte dos estudantes, crianças, adolescentes, jovens e adultos.

**Artigo 2º** - O Programa FERA tem como objetivo:

I – Envolver a Polícia Civil, a escola, e a comunidade no combate ao acesso e uso de drogas lícitas ou ilícitas;

II – Desenvolver ações pedagógicas de prevenção ao uso de drogas e de reação à oferta delas;

III – Desenvolver nos estudantes, o patriotismo, civilidade, solidariedade, cidadania, honestidade, capacidade de gerenciamento de crises;

**Artigo 3º** - O Trabalho a ser prestado pelo programa FERA contemplará a veiculação das informações acerca da letalidade do uso e envolvimento com as drogas, visando atingir seus três níveis de intervenção: Universal, Seletiva e Indicada, certificando o corpo docente e o corpo discente sobre:

I – A malignidade à saúde física, mental e social do indivíduo que se utiliza ou trafica drogas;

II – Implicações associadas à dependência de drogas e a conexão criminosa derivada;

III – trabalhar com o corpo docente medidas eficazes e eficientes de prevenção e reação ao uso de drogas assim também as ações a serem adotadas em casos extremos de estudantes ligados à criminalidade;

IV – Esclarecer à família sobre identificação dos sintomas físicos e comportamentais do indivíduo que se dá ao uso de drogas, assim, por óbvio orientar acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de detectar o familiar usuário de drogas, e o método procedural a ser adotado no tratamento do adicto em drogas.

**Artigo 4º** - O programa FERA atenderá aos objetivos específicos que compreenderão, entre outros:

I – Unir os familiares e os educadores, para atitudes preventivas e de reação ao uso e oferta de drogas;

II – Garantir a educação para valores: Felicidade, honestidade, humildade, liberdade, paz, respeito, responsabilidade, simplicidade, tolerância, dignidade, solidariedade e união, que são os 12 valores morais universais que a Organização das Nações Unidas (ONU) defende, utilizando esta temática, como fator de prevenção reação ao uso e

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

oferta de drogas entre crianças, adolescentes e jovens resultando evitar o envolvimento delas com a criminalidade.

III - Promover o desenvolvimento de valores positivos voltados à dignidade da pessoa humana e sua importância no contexto social que estão inseridos;

IV - Incentivar através de sugestões, os estudantes à prática de esportes e desenvolvimento de estilo de vida saudável, bem como incentivá-los a identificar profissões para seguirem e serem bem sucedidos;

V - Levar ao conhecimento dos estudantes maneiras de resistir e reagir às pressões diretas ou indiretas que os influenciarão a experimentar drogas.

Artigo 5º - Parágrafo Único – As ações desenvolvidas junto aos estudantes do ensino fundamental e médio poderão ser estendidas aos seus familiares, fazendo-se uma adaptação, para a sua aplicação, às metodologias específicas para adultos.

Artigo 6º - A execução das ações do programa FERA poderá ser viabilizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional Antidrogas, mediante convênio entre a União, o Estado de São Paulo e municípios paulistas.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das ações do programa FERA também poderá ser realizado com recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 7º - Eventuais despesas correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de julho de 2017.



GERALDO LUIS DE MORAES  
Vereador Geraldo Voluntário  
1º Secretário  
Vice Líder Democratas

70

# Câmara Municipal de Rio Claro

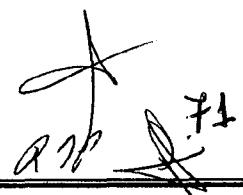
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 138/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 138/2017 – Processo nº14862-849-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas – FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas – FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

**Vale ressaltar, que verificamos a existência da Lei Municipal nº 4947 de 30 de março de 2016, de autoria do ex vereador João Luiz Zaine, que institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, dentro das Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental do Município de Rio Claro.**



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, embora o “PROERD” seja semelhante ao programa criado pelo Projeto de Lei ora analisado (FERA), notamos que os mesmos têm objetivos diversos, uma vez que o “PROERD” (previsto na Lei Municipal nº 4947/2016) foi implantado na prática pela Policia Militar, enquanto que o programa “FERA” pretende envolver a Polícia Civil.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer obstáculo ou contradição entre as mesmas que possa inviabilizar a continuidade da tramitação do projeto de Lei em questão.

Entretanto, sugerimos a inclusão de uma emenda modificativa para não haver dúvidas sobre as diferenças entre os mencionados Programas, conforme abaixo:

**01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI 138/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

*“Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando expressamente previsto a conservação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD (Lei Municipal 4947/2016), que será orientado pela Polícia Militar, enquanto que, o Programa Força Especial de Reação Antidrogas – FERA será orientado pela Polícia Civil.”*

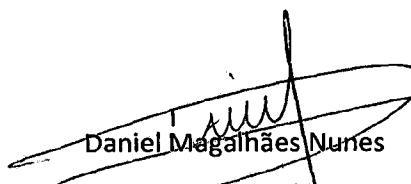


# Câmara Municipal de Rio Claro

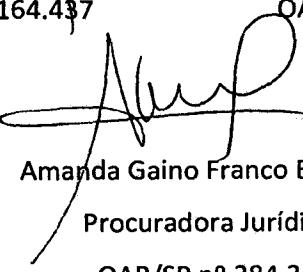
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

74

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

PROCESSO 14.862.849-17

PARECER Nº 173/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES** Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas - FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.



Dernéval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

75

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

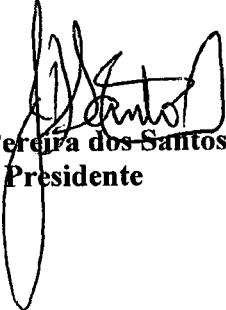
PROCESSO 14.862.849-17

PARECER Nº 190/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES** Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas - FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

76

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

PROCESSO 14.862.849-17

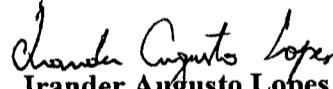
PARECER Nº 161/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES** Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas - FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

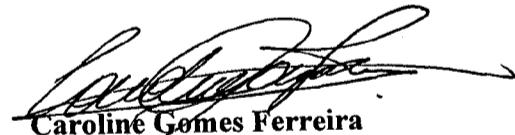
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

77

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

PROCESSO 14.862.849-17

PARECER Nº 67/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES** Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas - FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

78

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

PROCESSO 14.862.849-17

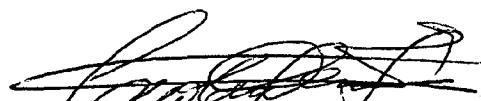
PARECER Nº 020/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas - FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de novembro de 2017.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

  
Caroline Gomes Ferreira  
Relator

  
Luciano Feitosa de Melo  
Membro

79

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

PROCESSO 14.862.849-17

PARECER Nº 157/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas - FERA nas Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

80

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES, AO PROJETO DE LEI Nº 138/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI 138/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

*"Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo mantidas as Leis nº 4947/2016 – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, orientado pela Polícia Militar e Lei nº 4447/2012 – GEDUC – Guarda Educacional da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil de Rio Claro, orientado pela Guarda Civil Municipal ou Defesa Civil, enquanto que, o Programa Força Especial de Reação Antidrogas – FERA será orientado pela Polícia Civil."*

Rio Claro, 19 de setembro de 2017.

  
Geraldo Luis de Moraes  
"Vereador Geraldo Voluntário"  
1º Secretário  
Vice Líder Democratas

19SET2017 13:09  
CAMARA SECRETARIA

89

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI DE N° 140/2017

**Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica obrigatório a sinalização de fiscalização eletrônica de velocidade desenvolvida por veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias urbanas do Município de Rio Claro, quando efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem.

**Artigo 2º** - Aplica-se o disposto nesta lei ao medidor de velocidade que é um instrumento ou equipamento destinado a medição de velocidade dos veículos. Sendo eles:

I – Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II – Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III – Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

**Artigo 3º** - A sinalização deve ser feita por meio de placas, fixas ou móveis, informando a existência de equipamento ou instrumento de medição de velocidade de veículos instalados em via urbana, com o seguinte conteúdo:

I – a cem metros, contendo os dizeres “ATENÇÃO: RADAR EM OPERAÇÃO A 100 METROS”;

II – a cinqüenta metros, contendo os dizeres “ATENÇÃO: RADAR EM OPERAÇÃO A 50 METROS”.

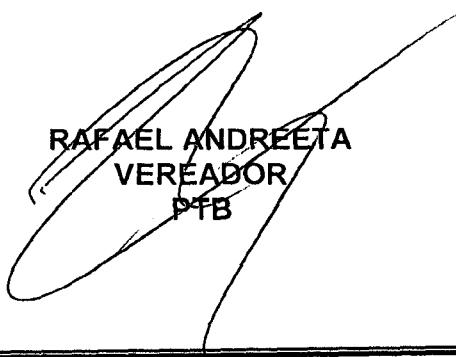
**Parágrafo único** – A sinalização que se refere o *caput* deste deverá ter cores, tamanho, formato e características que facilitem sua visualização pelos condutores.

**Artigo 4º** - A não observância das disposições desta lei acarretará o cancelamento das multas aplicadas pelos agentes de trânsito do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o integral cumprimento desta lei bem como providenciar as devidas sinalizações.

**Artigo 6º** - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de Julho de 2016.

  
RAFAEL ANDRETTA  
VEREADOR  
PTB

82

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

A presente proposta tem por finalidade tornar obrigatória a sinalização sobre a existência de equipamento medidor de velocidade fixo, estático ou portátil nas vias do Município, de forma a garantir a segurança viária, reduzir o número de acidentes e alertar aos condutores de veículos sobre o respeito aos limites de velocidade para as vias públicas no território municipal.

Toda a fiscalização de trânsito realizada por meio de radar ou qualquer outro dispositivo de medição de velocidade de veículos terrestres nas vias urbanas do município deverá ser precedida por placas de sinalização indicando a existência do equipamento. As placas de sinalização móveis ou fixas instaladas antes dos equipamentos servirão de aviso e alerta para que o condutor obedeça ao limite de velocidade em determinadas vias públicas, tendo como principal objetivo educar os motoristas, preservando a tranqüilidade da sociedade na mobilidade urbana.

Por isso, propõe-se o presente Projeto de lei, e espera-se pela aprovação unânime dos Senhores Vereadores, com a certeza de que unidos daremos uma enorme contribuição para a melhoria das condições de transito em nossa cidade.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 140/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 140/2017 - PROCESSO Nº 14864-851-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 140/2017, de autoria do nobre Vereador Rafael Andreatta, que torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

84

111

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de algumas emendas para que o projeto analisado não incorra em qualquer inconstitucionalidade, senão vejamos:

**01 – EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 140/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

*“Artigo 3º - A sinalização poderá ser feita por meio de placas, fixas ou móveis, informando a existência de equipamento ou instrumento de medição de velocidade de veículos instalados em via urbana, conforme exemplo abaixo:”*

*85  
RIP*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 02 – EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 140/2017.

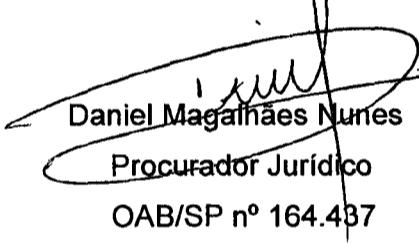
## 03 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 140/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

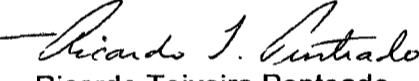
***“Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, em especial para elaborar as normas visando o cumprimento desta Lei.”***

### **Renumeração dos artigos.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acimas mencionadas.

Rio Claro, 25 de agosto de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 140/2017

PROCESSO 14.864.851-17

PARECER Nº 150/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - **PROJETO DE LEI Nº 140/2017** Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.

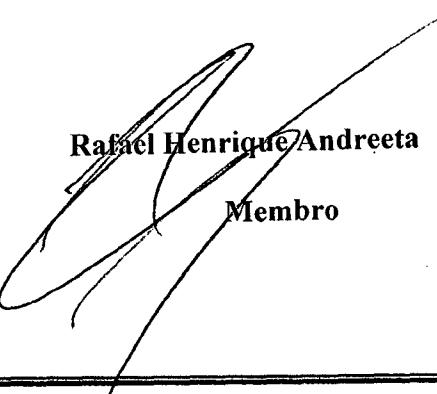


Dermerval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreata

Membro

87

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 140/2017

PROCESSO 14.864.851-17

PARECER Nº 063/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - PROJETO DE LEI Nº 140/2017** Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 140/2017

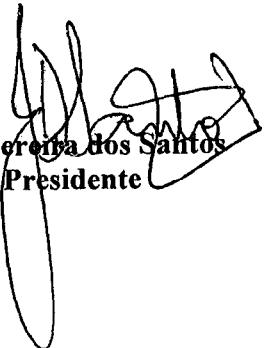
PROCESSO 14.864.851-17

PARECER Nº 129/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - PROJETO DE LEI Nº 140/2017** Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

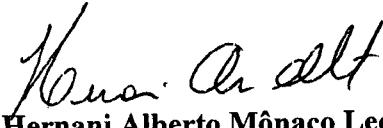
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 140/2017

PROCESSO 14.864.851-17

PARECER Nº 125/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - PROJETO DE LEI Nº 140/2017** Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

90

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 140/2017

PROCESSO 14.864.851-17

PARECER Nº 55/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - PROJETO DE LEI Nº 140/2017** Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

91

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 140/2017

PROCESSO 14.864.851-17

PARECER Nº 152/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - PROJETO DE LEI Nº 140/2017** Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

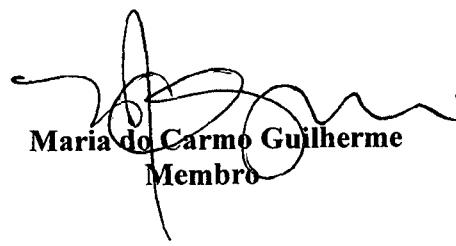
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

92

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emendas em separado de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreeta

### 1- EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 3° DO PROJETO DE LEI 140/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 3° - A sinalização poderá ser feita por meio de placas, fixa ou móveis, informando a existência de e equipamento ou instrumento de medição de velocidade de veículos instalados em via urbana, conforme exemplo abaixo."

### 2 – EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 4° DO PROJETO DE LEI 140/2017.

### 3 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5° DO PROJETO DE LEI 140/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 5° - O poder executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, em especial para elaborar as normas visando o cumprimento desta Lei."

Rio Claro, 05 de Setembro de 2017.

RAFAEL ANDREETA  
VEREADOR  
PTB

CÂMARA SECRETARIA

05SET2017 14:40 93

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 144/2017

**Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O Poder Público Municipal, poderá quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautar pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

I - a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;

II - acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";

III - à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;

IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

V - o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;

VI - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VII - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

**Art. 3º** As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

**Art. 4º** A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

I - estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;

II - estimular a prática de atividades físicas;

III - incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - incorporar o tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI - estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII - promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII - criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica;

Parágrafo único. O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

**Art. 6º** O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I - obesidade;

II - sobrepeso;

III - hipertensão arterial;

IV - diabetes tipo II;

V - hipercolesterolemia;

VI - aumento do triglicírides;

VII - desenvolvimento de câncer;

VIII - problemas cardíacos;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IX - doenças crônicas não transmissíveis;

X - imobilidade humana;

XI - instabilidade emocional e nas relações sociais;

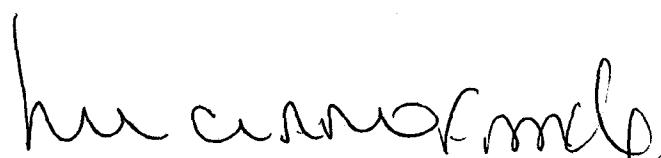
XII - exclusão social;

XIII - mortalidade.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de Julho de 2017.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para uma ação pública de educação alimentar escolar com enfoque na diminuição da obesidade na primeira infância e entre crianças e adolescentes, reflexos da mudança de estilo de vida e dos maus hábitos alimentares adotados nas grandes cidades.

A Constituição Federal prevê no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Assim, cabe ao Poder Público definir diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de políticas públicas de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis.

A formulação de uma Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil é uma questão de saúde pública. A proteção à infância, o incentivo à educação, a prevenção da saúde, e a alimentação saudável são as principais ações de desenvolvimento integral da pessoa na fase adulta.

Em tempos em que os principais meios de diversão de crianças e adolescentes é o computador e o videogame, um problema cresce de forma cada vez mais rápida: a obesidade infantil.

A obesidade infantil transformou-se num problema sério de saúde, numa epidemia que se alastrou e já atinge parte expressiva da população nessa faixa etária.

As crianças em geral ganham peso com facilidade devido a fatores tais como: hábitos alimentares errados, genética, estilo de vida, sedentarismo, distúrbios psicológicos, problemas familiares e outros.

Em um recente estudo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) detectou índices preocupantes: 155 milhões de jovens apresentam excesso de peso em todo o mundo, ou seja: uma em cada dez crianças é obesa. Só no Brasil, a obesidade cresceu aproximadamente 240% nos últimos 20 anos.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, o país apresenta 6,7 milhões de crianças com problemas de obesidade.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, nos últimos 30 anos o índice de crianças obesas passou de 3% para 15% no país.

Neste contexto é a intenção prover a referida educação alimentar a partir da escola e da comunidade, aproveitando-se deste ambiente para adoção de novos hábitos alimentares.

Atualmente, a obesidade mata mais do que a fome no mundo. Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), a obesidade é um reflexo das modificações no

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

estilo de vida e dos hábitos alimentares como o aumento da ingestão de alimentos com alto teor de gordura, sódio e açúcar, industrializados, fast-food e um baixo consumo de frutas, hortaliças, cereais "in natura", aliado a isso, o sedentarismo acaba por iniciar o ciclo de possíveis complicações que o obeso poderá sofrer.

Recentemente, o Ministério da Saúde divulgou o índice de sobre peso e obesidade dos brasileiros, que aumentou significativamente nos últimos quatro anos.

Segundo IBGE, 34% das crianças de 5 a 9 anos encontram-se com sobre peso, e 16% desta faixa etária apresentam-se com obesidade. Já os adolescentes entre 10 e 19 anos, 20% têm sobre peso e 6% são obesos. Entre os adultos, 50% apresentam sobre peso e 15% estão obesos, ou seja, o excesso de peso atinge metade da população adulta.

É de extrema importância ter uma alimentação saudável, completa, variada e agradável ao paladar para a promoção da saúde, principalmente, para os jovens em fase de desenvolvimento, e para a prevenção e o controle de doenças crônicas não transmissíveis, que tem aumentado significativamente.

É necessário ressaltarmos a importância de uma alimentação balanceada e saudável na primeira infância. O controle do sobre peso e da obesidade infantil começa em casa, com refeições balanceadas, incentivo à atividade física e mudança dos hábitos alimentares de toda a família.

Crianças acima do peso e obesas estão propensas a desenvolver doenças secundárias como diabetes e doenças cardiovasculares quando jovens, e ainda, tornarem-se obesos na fase adulta.

O conhecimento, as atitudes, os comportamentos e as habilidades desenvolvidas por meio de aulas, informações no ambiente escolar, voltadas para a conscientização de hábitos alimentares saudáveis trará melhor qualidade de vida, capacitará crianças e jovens para fazerem escolhas corretas sobre comportamentos que promovam a saúde do indivíduo, família e comunidade.

Desse modo, buscamos a concretização da definição de universalização da educação alimentar, prevista na Lei nº 11.947/2009, que veio para suplementar a legislação federal no Município.

Assim, cabe ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, de proteção e defesa da saúde e dar prioridade absoluta para o desenvolvimento na infância.

Temos como objetivo fortalecer o compromisso da sociedade, família e educadores com as nossas crianças, mobilizando todos para a educação alimentar e o combate à obesidade infantil.

É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto de Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre a família, a escola e o Município, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos direitos da criança.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

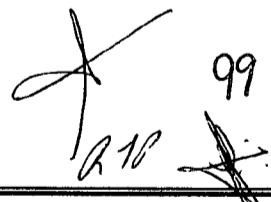
## PARECER JURÍDICO Nº 144/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 144/2017 - PROCESSO Nº 14868-855-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 144/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' and a cursive 'R 10'. To the right of the signature are the numbers '99' and 'X'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

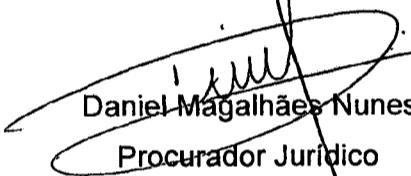
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

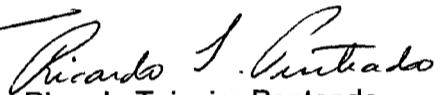
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

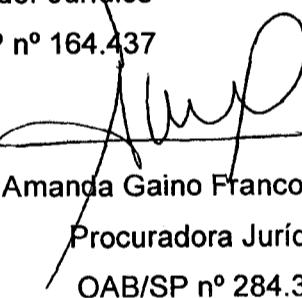
No caso em apreço, o projeto de lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 05 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

100